

Ata nº 24

Aos vinte e dois dias do mes de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, na sala de sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador do Sul, estando presentes os vereadores Ivo Odilo Bermen, José Almo Ste Fidelino Alfredo Spekt, Irineu Klein, Walter Jose Werschenfelder e Rui Antonio Colasag, estando ausentes os vereadores Adolfo Hermes, Décio Aloisio Homesteadim e Elton Guilherme Muszkoff, foi realizada a sessão extraordinária convocada pelo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Melchior Bermen, para esta data. Dando início aos trabalhos, foi lida a ata da sessão extraordinária anterior, que

após lida e aprovada, foi assinada pelos vereadores presentes. A seguir foi feito um debate, para conseguir soluções sobre os problemas que a Prefeitura tem atualmente com a arrumação e conservação das estradas de Salvador do Sul. Logo após, foi apresentado, discutido e aprovado o Projeto de Lei nº 488 de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro, que:

Fixa tabela para cobrança da Taxa de conservação de estradas. Artigo primeiro - É revogado o artigo sessenta e oito, seção dois, do Código Tributário Municipal. Artigo segundo - Passa a ter a seguinte redação o artigo 68, Seção dois do Código Tributário Municipal. A Taxa de conservação de estradas será cobrada de acordo com a tabela abaixo: até cinco ha. um sexto do salário mínimo. de seis até trinta ha. mais oito centésimos do salário mínimo por ha. de trinta e um até cinquenta ha. mais quinze centésimos do salário mínimo por ha. de cinquenta e um ha. em diante, mais dois centésimos do salário mínimo por ha. Artigo terceiro - As frações de ha. serão sempre arredondadas para a unidade posterior imediata. Artigo quarto - A base de cálculo será referida, no exercício de mil novecentos e setenta e quatro, ao salário mínimo vigorante em trinta e um de julho de mil novecentos e setenta e três. Artigo quinto - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação. A Lei, exposta nestas linhas acima, foi assinada por Svo Celso.

Bermen, presidente da Câmara, e Rui Antônio Calring, nomeado para secretariar os trabalhos nesta sessão, em virtude da falta dos 1º e 2º secretários oficiais da Câmara. A seguir, foi apresentado, debatido e aprovado o projeto de lei nº 487 de vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro, o qual foi assinado da mesma maneira acima exposta, e que: Estipula preço para venda de imóvel. Artigo primeiro, fica estipulado o preço inicial de cinquenta e cinco mil cruzeiros para venda, do imóvel adquirido em Porto Alegre, autorizada pela Lei nº 488 de trinta e um de janeiro de mil novecentos e setenta e quatro. Artigo segundo, Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação. Logo após foi apresentado o projeto de lei nº 489 de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro. Neste momento chegou à sala de sessões da Câmara Municipal, o vereador Eliezer Guilherme Munkoff, passando então este a secretariar os trabalhos, assinando o projeto de lei nº 489 que foi aprovado por unanimidade e que, dispõe sobre o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Artigo primeiro - É acrescentado, na tabela do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a seguinte tabela: Imposto Predial, em por cento sobre o valor venal. 1º de material - cento e cinquenta cruzeiros por metro quadrado. 2º mista - cento e setenta cruzeiros por metro quadrado. 3º madeira - cento e trinta cruzeiros por metro quadrado. 4º chafé - noventa cruzeiros por metro quadrado.

drado. 50 garage material - cento e vinte cruzeiros por metro quadrado. resto - galpão e garagem de madeira - cinquenta cruzeiros por metro quadrado. Imposto Territorial. um por cento tendo construção, três por cento não tendo construção, sobre o valor do terreno. na zona um seis cruzeiros por metro quadrado; na zona dois - quatro cruzeiros por metro quadrado. na zona três, três cruzeiros por metro quadrado e na zona quatro, dois cruzeiros por metro quadrado. Valores mínimos de terrenos baldios. Na zona um - duzentos cruzeiros - sede - rua principal. Na zona dois - cem cruzeiros - sede - demais ruas. Na zona três - noventa cruzeiros - vilas - rua principal. Na zona quatro - oitenta cruzeiros - vilas - demais ruas. Artigo segundo - Zona um, é a situada em ambos os lados da rua principal da sede, e até quarenta metros de frente e fundos do respectivo terreno. Parágrafo único - Quando o terreno se prolongar a mais de quarenta metros de distância da rua principal da sede municipal, passa a ser considerada como sendo de zona dois. Artigo terceiro - Nas vilas do interior do Município, usa-se o mesmo critério usado no artigo anterior, apenas sendo a zona três a da rua principal até quarenta metros, e o restante zona quatro. Artigo quarto - Aos imóveis construídos há mais de dez anos, será concedido um desconto de dois por cento, por cada ano que tenha a mais. Artigo quinto - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação. Nada mais havendo

a tratar, e para constar, foi lavrada a presen-
te ata, após encerrada a sessão, que após lida
disentida e aprovada, vai ser pelos vereadores
assinada. Sala das sessões, em 22 de fevereiro
de 1934. Em tempo: a partir do artigo segun-
do da Lei número 489 de 22 de fevereiro de
mil novecentos e setenta e quatro, cujo texto está
no verso desta folha, apresentando falhas em que
contendo, motivo pelo qual é feito o presen-
te em tempo: Artigo segundo: Zona Uru, é a situa-
da em ambos os lados da rua principal da sede,
até quarenta metros de frente a fundos do res-
pectivo terreno, e, no caso de haver rua proje-
tada nos fundos, até a metade do terreno. Para-
grafo Único - Quando o terreno se prolongar a mais
de quarenta metros de distância da rua principal
da sede municipal, passa a ser considerada como
sendo de zona dois. Artigo terceiro - As vilas do
interior do Município, usa-se o mesmo critério u-
sado no artigo anterior, apenas sendo a zona três
a da rua principal até quarenta metros, e o restan-
te zona quatro. Artigo quarto - Nos imóveis con-
struídos há mais de dez anos, será concedido um
desconto de dois por cento por cada ano que te-
nha a mais, até o limite de setenta por cento.
Artigo quinto. Revogadas as disposições em contrário
a presente lei entrará em vigor na data de sua
publicação. Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de
mil novecentos e setenta e quatro. Lei nº 16.

Fro Odilo Kemmer

Ouro Verde,

Trinca Illeim

200

Deão

Almeida

Almeida

Almeida